



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/18:

Altera a alínea r) do n.º 1 do artigo 37.º, do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 207/18:

Autoriza o Ministro das Finanças a proceder a inscrição de novos projectos no Programa de Investimentos Públicos (PIP) do Orçamento Geral do Estado de 2018 e aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 12.687.648.875,22 para a conclusão e inscrição de projectos prioritários do PIP, afecto a Unidade Orçamental — Gabinete de Obras Especiais.

Decreto Presidencial n.º 208/18:

Exonera Mário Miguel Domingues do cargo de Secretário de Estado para a Aviação Civil, e José Manuel Cerqueira do cargo de Secretário de Estado para o Transporte Ferroviário.

Decreto Presidencial n.º 209/18:

Nomeia António Joaquim da Cruz Lima para o cargo de Secretário de Estado para os Sectores da Aviação Civil, Marítimo e Portuário e Guido Waldemar da Silva Cristóvão para o cargo de Secretário de Estado para os Transportes Terrestres.

Despacho Presidencial n.º 121/18:

Autoriza a despesa e abre o procedimento de concurso público para a execução dos projectos de Construção e Apetrechamento da Unidade de Tratamento de Queimados em Luanda, Reabilitação do Bloco Operatório do Hospital do Prenda, na Província de Luanda, Construção e Apetrechamento do Centro Nacional de Emergência Médica, da Morgue Central de Cabinda, Reabilitação do Hospital do Dondo, na Província do Kwanza-Norte, Construção e Apetrechamento do Hospital Municipal do Porto Amboim, e delega competência a Ministra da Saúde para verificação da legalidade de todos os actos subsequentes no acto do procedimento até a formação e execução dos respectivos contratos.

Despacho Presidencial n.º 122/18:

Autoriza a despesa e a abertura dos procedimentos de Contratação Simplificada pelo critério material, para aquisição de serviços de Elaboração do Projecto de Execução referente à Estrada Nacional (EN) 230, Malanje/Saurimo, dividido por lotes.

Órgãos Auxiliares do Presidente da República

— Casa Civil —

Decreto Executivo n.º 335/18:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Médico do Presidente da República. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 336/18:

Aprova o Regulamento Interno da Inspecção Geral de Finanças. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 337/18:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças do Cuanza-Norte. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 320/16, de 21 de Julho.

Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado

Decreto Executivo n.º 338/18:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa (GCII).

Decreto Executivo n.º 339/18:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio (GI). — Revoga o Decreto Executivo n.º 57/00, de 21 de Julho.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Despacho n.º 215/18:

Homologa o Protocolo de Cooperação assinado entre a Universidade José Eduardo dos Santos e a Universidade de Lisboa.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 17/18:

Rectifica o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/18, de 9 de Maio, publicado no Diário da República n.º 65, I série, que aprova a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, que corresponde à versão de 2017 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (IPP), as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (SH).

4.º — O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilização de recursos financeiros necessários à execução dos Contratos inerentes aos Projectos, bem como apoiar tecnicamente o processo da sua formação, execução e gestão.

5.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Agosto de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 122/18
de 6 de Setembro**

Considerando as condições inadequadas em que se encontra a Estrada Nacional (EN) 230, Malanje - Saurimo e com vista a garantir a melhoria da via de comunicação, assegurando assim a prossecução do interesse público;

Tendo em atenção a elevada preocupação do Executivo em implementar os projectos inseridos no Programa de Investimentos Públicos de acordo as prioridades definidas no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2018-2022;

Considerando a urgência no restabelecimento da ligação rodoviária para garantir a mobilidade de pessoas e bens em condições técnicas de segurança e conforto, através da requalificação da EN 230, Malanje - Saurimo, de forma a assegurar a durabilidade e qualidade do pavimento, bem como das respectivas características geométricas, através do alargamento da plataforma da estrada;

Convindo a adopção de um procedimento mais célere face a urgência no restabelecimento da ligação rodoviária e por não ser possível cumprir com as formalidades previstas para os restantes procedimentos de contratação pública, torna-se mais adequada a escolha do procedimento de contratação simplificada, com base no critério material;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados o artigo 25.º, com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, artigos 33.º, 37.º, 41.º, 44.º, 143.º, 146.º e n.º 2 do Anexo IV, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e a abertura dos Procedimentos de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para Aquisição de Serviços de Elaboração do Projecto de Execução referente à Estrada Nacional (EN) 230, Malanje/Saurimo, dividido por lotes, nos termos da Lei dos Contratos, nomeadamente:

a) Lote 1 — Intersecção com a EN 160 (Catombo Bundo), numa extensão de 85,0Km, na Província de Malanje;

b) Lote 2 — Intersecção com a EN 160 (Catombo Bundo) Cangongo, numa extensão de 78Km, nas Províncias de Malanje e Lunda-Norte;

c) Lote 3 — Cangongo/Cangola, numa extensão de 82Km, na Província da Lunda-Norte;

d) Lote 4 — Cangola/Ponte sobre o Rio Cacuilo, numa extensão de 79Km, na Província da Lunda-Norte;

e) Lote 5 — Ponte sobre o Rio Cacuilo/Ponte do Rio Tô, numa extensão de 78Km, na Província da Lunda-Norte;

f) Lote 6 — Ponte do Rio Tô/Ponte sobre o Rio Pêzo, numa extensão de 74,8Km, na Província da Lunda-Sul; e

g) Lote 7 — Ponte sobre o Rio Pêzo/Saurimo, numa extensão de 82Km, na Província da Lunda-Sul.

2. O Ministro da Construção e Obra Públicas é autorizado, com a faculdade de subdelegar, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo as Peças do Procedimento e a celebração dos correspondentes Contratos.

3. Que sejam considerados, para os Contratos a serem celebrado, os limites de valores do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para efeitos de fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 3/18, de 1 de Março.

4. O Ministro das Finanças deve assegurar a disponibilização de recursos financeiros necessários à execução dos Contratos inerentes ao Projecto.

5. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

6. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Junho de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ÓRGÃOS AUXILIARES
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

CASA CIVIL

**Decreto Executivo n.º 335/18
de 6 de Setembro**

Considerando que nos termos do artigo 20.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, que aprova a organização e funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, o Gabinete Médico do Presidente da República compreende a estrutura do Gabinete do Presidente da República;

Tendo em conta que o artigo 30.º do Estatuto Orgânico da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 18/18, de 25 de Janeiro, estabelece que o Gabinete Médico do Presidente da República, dispõe de um regulamento interno aprovado por Diploma próprio;

Havendo necessidade de se aprovar a organização e funcionamento do Gabinete Médico do Presidente da República;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 5 do artigo 28.º do Estatuto Orgânico da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 18/18, de 25 de Janeiro, determino:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete Médico do Presidente da República, anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogado toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões, resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas pelo Ministro e Director do Gabinete do Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2018.

O Ministro e Director do Gabinete do Presidente da República, *Edeltrudes Mauricio Fernandes Gaspar da Costa*

**REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE
MÉDICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Natureza)**

1. O Gabinete Médico do Presidente da República é o serviço de apoio directo em matéria médica e de preservação da saúde do Presidente da República, dos seus familiares directos, bem como do pessoal de apoio directo e protecção imediata.

2. O Gabinete Médico do Presidente da República é dirigido por um Director de Gabinete.

**ARTIGO 2.º
(Atribuições)**

O Gabinete Médico do Presidente da República tem as seguintes atribuições:

- a) Assegurar o bem estar-estar e o perfeito estado de saúde do Presidente da República e seus familiares directos;
- b) Garantir a assistência médica e medicamentosa do Presidente da República e dos seus familiares directos, incluindo nas deslocações e missões dentro e fora do País;
- c) Assegurar a assistência médica e medicamentosa aos funcionários e colaboradores do Presidente da República e respectivos familiares;
- d) Articular e acompanhar o funcionamento dos subsistemas de saúde que integram as estruturas da Casa Civil e Casa de Segurança do Presidente da República;
- e) Acompanhar a implementação e funcionamento do Sistema Nacional de Saúde e dos Subsistemas de Saúde das Forças Armadas Angolanas e da Polícia Nacional;
- f) Coordenar, com os demais serviços afins, o asseguramento da saúde dos funcionários e colaboradores engajados nas missões do Presidente da República dentro e fora do País;
- g) Promover protocolos de cooperação com as unidades de saúde dentro e fora do País, no domínio assistencial, formação e treinamento;
- h) Propor o Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;
- i) Promover o cadastramento de todos os beneficiários de assistência médica e medicamentosa dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;
- j) Propor a criação de mecanismos de articulação que permitam controlar a saúde dos funcionários e colaboradores dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República e seus dependentes;
- k) Propor os programas e elaborar os mapas de controlo de saúde e perfil epidemiológico dos efectivos, colaboradores e seus dependentes;
- l) Promover e controlar as acções de saúde preventiva nos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;
- m) Criar e controlar os programas de vigilância epidemiológica;
- n) Orientar metodologicamente o funcionamento das unidades de saúde dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;
- o) Superintender a Clínica e o Hospital da Presidência;

- p) Estabelecer os critérios para transferência e evacuação médica interna/externa e dar tratamento dos processos de evacuações, assim como controlar a eficiência das mesmas;
- q) Elaborar o orçamento anual da saúde e garantir a sua execução e controlo;
- r) Estabelecer e controlar a implementação da cadeia de valores de saúde, a sua hierarquização e funcionalidade nos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;
- s) Elaborar e controlar a política de quadros da saúde e respectivas carreiras a nível dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;
- t) Estabelecer os princípios e controlar o desenvolvimento das estruturas, aquisição de equipamentos e logística para o suporte da saúde nos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;
- u) Reduzir o peso das evacuações para o exterior do País, promovendo a optimização das capacidades assistenciais disponíveis no País.

**ARTIGO 3.º
(Regime jurídico)**

O Gabinete Médico do Presidente da República rege-se pelo presente Regulamento Interno, pelas disposições do Estatuto Orgânico da Casa Civil do Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 18/18, de 25 de Janeiro, e demais legislação em vigor aplicável sobre a matéria.

**ARTIGO 4.º
(Dependência e instalações)**

1. O Gabinete Médico do Presidente da República desenvolve a sua actividade sob dependência do Gabinete do Presidente da República.

2. O Gabinete Médico do Presidente da República funciona nas instalações do Palácio Presidencial.

**CAPÍTULO II
Organização Geral**

**ARTIGO 5.º
(Estrutura interna)**

O Gabinete Médico do Presidente da República tem a seguinte estrutura interna:

1. Órgão de Direcção:
 - a) Director do Gabinete.
2. Serviço de Apoio:
 - a) Secretariado.
3. Serviços Superintendidos:
 - a) Clínica da Presidência;
 - b) Hospital da Presidência;
 - c) Centro de Dietética, Nutrição e Bromatologia;
 - d) Centro de Fitness e Reabilitação Física;
 - e) Postos Médicos de Cuidados Primários.

**CAPÍTULO III
Organização Específica**

**SECÇÃO I
Órgão de Direcção**

**ARTIGO 6.º
(Director do Gabinete)**

1. O Director do Gabinete Médico do Presidente da República é o órgão individual responsável pela gestão do Gabinete, a quem compete:

- a) Assegurar a execução das atribuições acometidas ao Gabinete Médico do Presidente da República e o cumprimento das orientações do Órgão de Dependência;
- b) Garantir e controlar a implementação das políticas e programas de saúde preventiva e curativa de acordo com as normas do Ministério da Saúde e requisitos internacionais;
- c) Orientar e controlar a gestão administrativa e do património colocados à disposição do Gabinete;
- d) Garantir o tratamento dos processos de apoio médico e medicamentosa;
- e) Submeter ao Órgão de Dependência relatórios periódicos de actividades;
- f) Orientar e controlar as actividades dos serviços que compõem o Gabinete Médico do Presidente da República;
- g) Propor o aperfeiçoamento organizativo e funcional do Gabinete Médico do Presidente da República;
- h) Proceder à gestão do pessoal afecto ao Gabinete Médico do Presidente da República e propor a sua nomeação e exoneração;
- i) Definir a periodicidade e coordenar as reuniões de coordenação metodológica entre as Unidades de Saúde dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República;
- j) Orientar e controlar metodologicamente as unidades autónomas de saúde;
- k) Realizar as demais atribuições que lhe sejam acometidas pelo Ministro e Director do Gabinete Presidente da República.

2. O Director do Gabinete Médico do Presidente da República é nomeado pelo Presidente da República e tem a categoria de Secretário de Estado.

3. No exercício das suas funções o Director do Gabinete Médico do Presidente da República é apoiado tecnicamente, por três (3) especialistas de saúde, com categoria de Consultores dos Serviços dos OAPR.

**SECÇÃO II
Serviço de Apoio**

**ARTIGO 7.º
(Secretariado)**

1. Ao Secretariado do Gabinete Médico do Presidente da República incumbe, entre outras, as seguintes tarefas:

- a) Secretariar a actividade do Director do Gabinete Médico do Presidente da República;

- b) Assegurar os serviços de dactilografia e reprodução da documentação;
- c) Organizar os arquivos de toda a documentação e correspondência do Gabinete Médico;
- d) Exercer as demais funções estabelecidas por lei ou determinadas pelo Director do Gabinete Médico do Presidente da República.

2. O Secretariado do Gabinete Médico do Presidente da República é dirigido por um Chefe de Departamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, nomeado pelo Ministro e Director do Gabinete do Presidente da República, mediante proposta do Director do Gabinete Médico do Presidente da República.

3. O Secretariado do Gabinete Médico do Presidente da República é integrado por pessoal de apoio administrativo, nos termos do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril, conjugado com a redacção de alteração constante do Decreto n.º 68/02, de 29 de Outubro, ambos sobre a composição e regime jurídico do pessoal dos Gabinetes dos Membros do Governo.

SECÇÃO III Serviços Superintendidos

ARTIGO 8.º (Clínica da Presidência)

1. A Clínica da Presidência é um centro médico dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República para acudir os doentes com critérios de assistência secundária.

2. A Clínica da Presidência rege-se por um regulamento interno aprovado por Diploma próprio.

ARTIGO 9.º (Hospital da Presidência)

1. O Hospital da Presidência é o estabelecimento hospitalar terciário especializado, destinado aos diagnósticos e tratamento diferenciado dos casos de saúde.

2. O Hospital da Presidência rege-se por um regulamento interno aprovado por Diploma próprio.

ARTIGO 10.º (Centro de Dietética, Nutrição e Bromatologia)

1. O Centro de Dietética, Nutrição e Bromatologia é uma unidade destinada a cuidar da dieta, seu equilíbrio, valor nutricional, qualidade dos alimentos e toxicidade.

2. O Centro de Dietética, Nutrição e Bromatologia rege-se por um regulamento interno aprovado por Diploma próprio.

ARTIGO 11.º (Centro de Fitness e Reabilitação Física)

1. O Centro de Fitness e Reabilitação Física é uma unidade destinada a cuidar da forma física, musculação e condição cardiovascular, assim como manter a educação e verificação postural e física.

- 2. O Centro de Fitness e Reabilitação Física rege-se por um regulamento interno aprovado por Diploma próprio.

ARTIGO 12.º (Postos Médicos de Cuidados Primários)

1. Os Postos Médicos de Cuidados Primários são unidades de saúde dedicadas aos cuidados primários para os primeiros socorros e promoção da medicina laboral, com grande foco na educação para saúde e prevenção e controlo das doenças crónicas transmissíveis e não transmissíveis.

2. Os Postos Médicos de Cuidados Primários regem-se por um regulamento interno aprovado por Diploma próprio.

CAPÍTULO IV Quadro de Pessoal

ARTIGO 13.º (Quadro de pessoal)

1. Para a realização das suas atribuições, o Gabinete Médico do Presidente da República dispõe do quadro de pessoal, constante dos Anexo I do presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O pessoal do Gabinete Médico do Presidente integra a carreira dos funcionários e agentes administrativos da Casa Civil do Presidente da República e da Secretaria Geral do Presidente da República.

3. Os lugares do quadro do pessoal são providos pelo previsto no regime da função pública, por nomeação ou por contrato, obedecendo o provimento às normas legais vigentes designadamente a lei de carreiras de saúde.

ARTIGO 14.º (Contratação de especialistas)

O Director do Gabinete Médico do Presidente, no exercício das suas funções, pode propor a contratação de especialistas de reconhecida idoneidade para o reforço da capacidade técnica de assistência médica dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

ARTIGO 15.º (Regime remuneratório de carreira)

Ao pessoal do Gabinete Médico do Presidente da República é aplicável, para efeitos salariais e de regalias, subsídios e complementos remuneratórios, o regime remuneratório e de carreiras da Casa Civil do Presidente da República e da Secretaria Geral do Presidente da República, bem como os subsídios específicos da carreiras dos especialistas de saúde.

ARTIGO 16.º (Sigilo e confidencialidade)

O pessoal do Gabinete Médico do Presidente está sujeito aos deveres de sigilo e confidencialidade, nos termos da legislação sobre a matéria.

ANEXO I
que se refere o artigo 13.º

Grupo de Pessoal	Designação Funcional	N.º de Lugares
Quadro dos Cargos de Direcção e Chefia		
Direcção e Chefia	Director	1
	Chefe de Departamento dos OAPR	1
	Consultor dos Serviços dos OAPR	2
Quadro Técnico		
Assistentes do OAPR	Assistente Sénior dos OAPR	
	Assistente Especialista Principal dos OAPR	
	Assistente Especialista dos OAPR	
	Assistente Principal dos OAPR	
	Assistente de Primeira Classe dos OAPR	
	Assistente de Segunda Classe dos OAPR	
Especialista Principal dos OAPR	Especialista Principal dos OAPR	
	Especialista Principal de 1.ª Classe dos OAPR	
	Especialista Principal de 2.ª Classe dos OAPR	
	Especialista de 1.ª Classe dos OAPR	
	Especialista de 2.ª Classe dos OAPR	
	Especialista de 3.ª Classe dos OAPR	
Pessoal Administrativo		
Administrativo	Oficial Administrativo Principal dos OAPR	3
	Técnico de Informática dos OAPR	2
	Motorista de Pesados Principal dos OAPR	1
	Motorista de Ligeiros Principal dos OAPR	
	Auxiliar de Limpeza Principal dos OAPR	
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe dos OAPR	
Operário dos OAPR	Encarregado Qualificado dos OAPR	
	Operário Qualificado de 1.ª Classe dos OAPR	
Total		10

O Ministro e Director do Gabinete do Presidente da República, *Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 336/18
de 6 de Setembro

Havendo necessidade de se regulamentar a organização e funcionamento da Inspecção Geral de Finanças, prevista no artigo 17.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Inspecção Geral de Finanças, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, 6 de Setembro de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*

**REGULAMENTO INTERNO
DA INSPECÇÃO GERAL DE FINANÇAS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definição e natureza)

A Inspecção Geral de Finanças, abreviadamente designada por IGF, é o serviço de apoio técnico do Ministério das Finanças, de carácter transversal, que tem por missão fundamental o controlo interno da administração financeira do Estado e o apoio técnico especializado ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de intervenção)

1. A intervenção da IGF abrange as entidades dos sectores público-administrativos e empresarial, bem como dos sectores privado e cooperativo, quando sejam sujeitos de relações financeiras com o Estado ou quando se mostre indispensável ao controlo indirecto de quaisquer entidades abrangidas pela sua acção, sem prejuízo das competências específicas legalmente atribuídas a outras entidades.

2. A IGF desenvolve a sua actuação em todo o território nacional, bem como no exterior, quando se trate de serviços da República de Angola que aí desenvolvam actividade.

ARTIGO 3.º
(Garantias de actuação e intervenção da IGF)

1. A IGF tem a sua actividade garantida por um conjunto de prorrogativas previstas no Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças e demais Diplomas que regulam a actividade de inspecção, auditoria e fiscalização dos Órgãos e Serviços da Administração Directa e Indirecta do Estado.